



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 159 /16 – CEFOR

**Tomba o imóvel conhecido como
Armazém A7, localizado no Cais Mauá.**

Vem a esta Comissão, para Parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da vereadora Sofia Cavedon, Adeli Sell, Engº Comassetto, Jussara Cony, Mario Manfro, Rodrigo Maroni, Cláudio Janta, Fernanda Melchionna, Marcelo Sgarbossa, Prof. Alex Fraga e Tarciso Flecha Negra.

Segundo a exposição de motivos, em 1996, o Município apresentou projeto de tombamento dos armazéns A1, A2, A3, A4, A5, A6, B1, B2 e B3 e do edifício-sede do então Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, atual SPH, no intuito de assegurar a proteção integral do conjunto arquitetônico e urbanístico dos quais a legislação federal mantinha apenas aspectos volumétricos e tipológicos. A edificação da SPH e os Armazéns A1 a A7 e B1 a B3, juntamente com o Pórtico Central e Armazéns A e B, constituem um conjunto único e indissociável, caracterizado como patrimônio cultural da cidade. A preservação do conjunto dos Armazéns do Cais Mauá é fundamental para a paisagem do porto, elemento central da própria identidade histórica, cultural e afetiva de Porto Alegre. Nesse sentido, o tombamento do Armazém A7, o último da linha de Armazéns situados à esquerda do Pórtico Central, é essencial para assegurar a proteção da paisagem do conjunto do porto. O Armazém A7 é a única construção não tombada, com o argumento de que possui sistema construtivo diferente dos demais.

Examinado o expediente pela Procuradoria da Casa, esta disse que o tombamento consiste em um ato administrativo pelo qual o Poder Público declara o valor cultural de um bem, inscrevendo-o no respectivo Livro do Tombo e sujeitando-o a regime especial que impõe limitações ao exercício de propriedade com a finalidade de preservá-las e que a matéria é regulada pela Lei Complementar nº 0275/92, que especifica definições e condições para o tombamento. Disse, ainda, que conforme se infere do exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice



PARECER Nº 159 /16 – CEFOR

jurídico à tramitação.

O Relator na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, em longo arrazoado, apontou a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação, sendo o Parecer aprovado por 4 (quatro) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário, o que mereceu Contestação por parte da autora e dos demais subscritores do Projeto. Novamente ouvida, manteve a CCJ a decisão anterior.

Vem, agora, o Projeto para Parecer nesta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul – CEFOR.

Não obstante reconhecermos a boa intenção dos autores, necessário registrar cinco importantes afirmações contidas no Parecer da CCJ: *o tombamento é ato tipicamente administrativo, através do qual o Poder Público intervém na propriedade para protegê-la de mutilações e destruições, no escopo de preservar o patrimônio cultural, tratando-se de atividade administrativa, e não legislativa (grifei); não se atribui ao Poder Legislativo competência para estabelecer, mediante lei, o tombamento de determinado bem, sob pena de violação ao princípio constitucional de independência e separação dos Poderes; o referido ato constitui uma das formas de intervenção do Poder Público na propriedade privada, com o objetivo de proteger determinados bens considerados de valor histórico ou artístico, inscrevendo-os em um dos Livros do Tombo e sujeitando o proprietário a certas restrições, instituto que é disciplinado, no plano Federal, pelo Decreto-Lei nº 025/37; o tombamento se aperfeiçoa através de um procedimento composto de vários atos preparatórios e essenciais à sua validade, sequência a ser observada pelo Poder Público e, não observados tais pressupostos, configura-se um caso de má execução da Lei; como já dito, constitui-se o tombamento como um ato típico administrativo, só podendo ser definido após processo administrativo específico (grifei), e não pelo desempenho anômalo da função abstrata da lei.*

Assim, o Projeto, cujo exame nesta CEFOR deve ser realizado segundo as atribuições previstas no art. 37 do Regimento Interno da CMPA, esbarra, como bem asseverado acima, em competência e conveniência reservadas ao Poder Executivo, o que não obsta, por óbvio, a que os autores utilizem o melhor instrumento para alcançar seu intento, que é uma Indicação àquele Poder.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1408/16
PLL Nº 134/16
Fl. 3

PARECER Nº 159 /16 – CEFOR


Desta forma, somos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 21 de novembro de 2016.



Vereador **Guilherme Socias Villela,**
Relator.

Aprovado pela Comissão em 29.11.16


Ver. Idenir Cecchim – Presidente


Ver. Airto Ferronato


Ver. João Carlos Nedel – Vice-Presidente


Ver. Bernardino Vendruscolo